



MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS

EDITAL PMS Nº 90/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº PMS Nº 18/2022

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de obras de iluminação para a Praça Matriz, do município de Siderópolis.

Impugnante: VILUX SOLUCOES ELETRICAS LTDA

CNPJ: 46.218.187/0001-03

I – TEMPESTIVIDADE

A empresa VILUX SOLUCOES ELETRICAS LTDA, apresentou impugnação tempestiva aos termos do Edital em 05/10/2022, a qual passamos a examinar e a responder seus quesitos.

II – ALEGAÇÃO

Alega o Impugnante, em apertada síntese, que se faça constar a exigência de habilitação técnica para que seja incluído a categoria dos Técnicos Industriais.

Conclui requerendo que a impugnação seja provida e o Edital retificado, com a inclusão do profissional/pessoa jurídica, inscritos no Conselho Regional dos Técnicos Industriais, e inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais como órgão defiscalização profissional assim como o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, bem como a republicação do Edital,

Avenida Presidente Dutra, nº 01 - Centro - CEP: 88.860-000 - Siderópolis - Santa Catarina



(48) 3435-8900



www.sideropolis.sc.gov.br



reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

III – ANÁLISE

Como as alegações apresentadas pelo Impugnante tratavam-se de questões técnicas, a Comissão de Licitações, fundamentando-se nos termos do Edital, encaminhou a Impugnação para apreciação/análise da área competente, Departamento de Obras e Serviços Urbanos, que, após análise, encaminhou a resposta transcrita em anexo.

Ressalta-se que, por se referirem a questões técnicas, que extrapolam os conhecimentos desta Comissão, a impugnação foi avaliada pela área competente, razão pela qual foram acatadas na íntegra.

Buscando corroborar com o tema, sabemos que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual

“a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”

In casu, como se viu, ambos os Conselhos Profissionais (CONFEA e CFT) estabelecem que seus profissionais (o engenheiro e o técnico industrial, respectivamente) estão habilitados a desempenhar a função de responsável técnico.

Assim sendo e considerando a inexistência de hierarquia entre os Conselhos Profissionais





em questão, entendemos que não cabe a este Município restringir a participação do Técnico Industrial no certame apenas em razão desta celeuma. Outrossim, compete aos Conselhos Profissionais envolvidos dirimir eventual conflito entre suas disposições normativas, sendo certo que, até lá, ambos devem ser considerados aptos a figurarem como responsável técnico de serviços objetos do certame.

Por fim, temos que a competência discricionária é um dever-poder: o administrador público não pode se furtar a identificar, em cada licitação, conforme as características do objeto licitado e do futuro Contrato, quais seriam as exigências indispensáveis para assegurar a boa execução contratual. Ou seja, o administrador recebe do direito o dever de escolher a solução mais adequada para satisfazer o interesse coletivo.

Dessa forma, em conformidade com as orientações do Departamento de Engenharia, opinamos pela procedência da impugnação, com a competente remessa dos autos para que adequa o Edital nº 90/2022, corrigindo, desse modo, exigência que tenha o condão de frustrar o caráter competitivo do certame.

IV – JULGAMENTO

Diante do exposto, decide-se conhecer da impugnação para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando os termos do edital, a fim de incluir o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e o respectivo Conselho Regional dos Técnicos Industriais-CRT, devendo o prazo inicialmente estabelecido para abertura dos envelopes ser reaberto conforme §40, do art. 21, da Lei no 8666/93.

Siderópolis, 26 de outubro de 2022.





FABIOLA CARSO COMIN
Presidente da Comissão de Licitação


BARBARA MARIA BONASSA
Membro CPL


MARCELO MARTINS
Membro CPL